LEI nº 5.008, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO E PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE 2017, DE COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Arrecadação e Parcelamento Administrativo de Créditos de 2017 – REFIS 2017, de Competência do Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD, do Município de Marechal Cândido Rondon, com a finalidade de promover e incentivar a regularização de débitos contratados e impagos, de pessoas físicas ou jurídicas, abrangendo o valor principal, multas e demais acessórios decorrentes, cujas importâncias estejam consolidadas, com exigibilidade suspensa ou não, consideradas isoladamente, ainda que em fase de cobrança judicial.

§ 1° A adesão ao presente programa poderá ser realizada até o dia 30 de abril de 2018.

§ 2° Os débitos constantes de parcelamento de programa anterior ainda vigente poderão ser beneficiados pelas medidas de que trata o presente Programa, ainda que não haja atraso nas parcelas, cabendo ao responsável interessado apresentar requerimento escrito, solicitando a adesão ao Programa em relação ao saldo remanescente, o qual deverá ser apurado na forma descrita adiante.

§ 3° Poderão também ser beneficiados pelas medidas decorrentes do Programa de que trata esta lei, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, respeitadas as regras específicas descritas na presente lei.

§ 4° Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a inclusão deles no Programa somente será possível após:

I. desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial;

II. declaração escrita de renúncia aos direitos sobre o qual se funda a ação em relação aos débitos a serem incluídos no Programa;

III. pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos em referida demanda.

Art. 2° Observados os requisitos e condições dispostos nesta Lei, os débitos a que se refere o art. 1°, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I. para pagamento à vista: redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

(Segue/Fls.02)

II. parcelamento em até 04 (quatro) prestações mensais: redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores referentes às multas e juros de moras;

III. parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais: redução de 90% (noventa por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

IV. parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais: redução de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

V. parcelamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais: redução de 60% (sessenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

VI. parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais: redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes às multas juros de mora;

VII. parcelamento em até 96 (noventa e seis) prestações mensais: redução de 40% (quarenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora.

§ 1° Para a adesão ao Programa, caberá, ao devedor, efetuar o pagamento do valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante total de sua dívida, deduzidos os percentuais de juros e multas, de acordo com a opção de parcelamento apresentada, observando-se os incisos II a VII deste artigo, sendo o valor remanescente dividido pelo número de parcelas mensais respectivas.

§ 2° O devedor deverá apresentar, ainda, garantias próprias ou de terceiros, em valor correspondente a integralidade da dívida, inclusive juros e multas, ficando os bens gravados por garantia hipotecária até quitação final, caso inexistam e/ou sejam insuficientes.

Art. 3° Para os débitos já incluídos em parcelamentos anteriores e não quitados, os descontos pela adesão ao Programa serão aplicados da mesma maneira disposta no art. 2° e seus incisos, desta Lei.

§ 1° A adesão ao REFIS 2017, no presente caso, exige a apresentação de garantias na forma descrita pelos parágrafos do art. 2.° desta lei.

§ 2° Poderão ser incluídos contratos cujo pagamento se encontre em curso e, nessa hipótese, abrangido pelo Programa tão somente a parte vencida e vincenda, sendo as parcelas quitadas regidas pelas regras constantes do contrato original.

Art. 4° A dívida a ser considerada para adesão ao Programa de que trata esta Lei será consolidada na data do requerimento de adesão pelo interessado, levando-se em consideração as importâncias primitivas dos débitos, dos quais serão descontados valores quitados em decorrência de parcelamentos anteriores, aplicando-se sobre o saldo o índice de correção previsto no próprio contrato e não havendo previsão de índice ou sendo este atualmente inexistente, será aplicado o INPC.

§ 1° Apurado o valor atualizado do débito, referido saldo será dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada parcela mensal ter valor inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2° Os valores dos juros e multas serão atualizados quando da efetivação do contrato de adesão ao Programa.

(Segue Fls.03)

Art. 5º Para pagamento das parcelas de que trata os Arts. 2º e 3º, serão emitidos boletos bancários.

Art. 6º Para quitação ou parcelamento de débitos já ajuizados, deverá o interessado apresentar, juntamente com o requerimento, os comprovantes de recolhimento, total ou parcial, das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa (inclusive de eventual carta precatória) e a integralidade dos honorários alusivos à(s) demanda(s) em curso.

Parágrafo único. Caso tenha sido deferido parcelamento das despesas processuais mencionadas neste artigo, o interessado também poderá requerer adesão ao Programa, cabendo a apresentação de documento que sinalize o início do pagamento de eventuais prestações, seguindo o prazo, os critérios e as condições definidas nos parágrafos a seguir.

Art. 7º A opção por qualquer das formas de parcelamento previstas para o Programa que trata esta Lei, implicará na suspensão do(s) processo(s) judiciais respectivos até o pagamento da última prestação, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nos feitos.

Art. 8º Além dos benefícios de redução de juros e multa mencionados anteriormente, a adesão ao Programa assegura a redução dos honorários advocatícios devidos ao(s) procurador(es), à razão de 30% (trinta por cento) sobre o valor já arbitrado pelo juízo.

Parágrafo único. Caso não haja arbitramento de valor pelo juízo, ele corresponderá a 10% (dez por cento) do valor total da dívida, apurado em conformidade com as importâncias apontadas na ação judicial, devidamente atualizados.

Art. 9º A adesão ao Programa de parcelamento descrito nesta Lei será efetuada mediante requerimento apresentado ao Protocolo Municipal, através de formulário próprio, devendo o instrumento estabelecer, além das regras já descritas acima, o seguinte:

I. o montante total dos débitos após a consolidação do saldo com base na regra contida no art. 4º deverá ser atualizado no mês de janeiro de cada ano com base no INPC acumulado no exercício financeiro anterior, podendo o índice ser alterado por outro que venha a substituí-lo no Código Tributário Municipal;

II. proibição de pagamento de qualquer parcela sem prévia quitação das anteriores;

III. em caso de dívida não submetida a processo judicial de cobrança, a condição de que se configura em NOVAÇÃO, constituindo o instrumento de parcelamento em título executivo;

(Segue/Fls.04)

IV. tratando-se de dívida submetida a processo judicial de cobrança, a condição de que o parcelamento determinará a suspensão da ação mencionada, mantendo-se todas as garantias.

Parágrafo único. A data do pagamento da primeira parcela mensal será indicada quando da assinatura do Termo de Parcelamento, vencendo-se, as demais, no dia 10 (dez) de cada mês, sendo que o não pagamento das três primeiras prestações nas datas indicadas, implicará o cancelamento do parcelamento.

Art. 10. O não pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, ou o atraso no pagamento de qualquer prestação por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, implicará na imediata rescisão do Termo de Parcelamento independentemente de prévio aviso ou notificação ao sujeito passivo, e, conforme o caso, no prosseguimento dos atos administrativos ou judiciais de cobrança, bem como no protesto dos títulos vinculados ao crédito ou, ainda, na inscrição dos valores como dívida ativa não tributária para posterior execução fiscal.

§1º O atraso no pagamento de qualquer prestação determina o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração por dia.

§ 2º Além dos efeitos acima, a falta de pagamento de qualquer prestação na data aprazada para seu vencimento acarretará a imediata suspensão dos efeitos decorrentes do parcelamento, impedindo a emissão de Certidões Positivas com Efeito de Negativa em favor do interessado.

Art. 11. O parcelamento que vier a ser suspenso, poderá ser restabelecido em suas condições originais, sem a declaração de vencimento integral, desde que sejam pagas todas as prestações vencidas, acrescidas de multa e juros, na forma do artigo anterior, caso a respectiva ação não tenha sido ajuizada.

Art. 12. O devedor poderá oferecer bens imóveis ou veículo(s) para liquidação parcial ou integral dos débitos tratados nesta Lei, desde que não seja necessária qualquer espécie de reembolso pelo Município em favor do devedor.

§ 1º Para oferecer bens imóveis ou veículo(s), o devedor deverá, no ato de adesão ao programa, apresentar toda a documentação comprobatória de propriedade, relativa aos bens oferecidos, juntamente com 03 (três) avaliações mercadológicas, realizadas por profissionais ou empresas com capacitação técnica para tal finalidade.

§ 2º Apresentados os bens, eles deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação do Município que, além do valor de mercado, avaliará o interesse público na incorporação dos bens ofertados ao patrimônio municipal, ficando o Município autorizado a receber os bens por meio de dação em pagamento, nestes casos.

(Segue/Fls.05)

§ 3º O devedor deverá consolidar a posse precária dos bens, livres e desembaraçados, no momento da adesão ao programa.

Art. 13. Os benefícios instituídos por esta Lei não se somam a benefícios concedidos anteriormente e não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

SÉRGIO ANTONIO MARCUCCI
Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda